



TC 026.549/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Campos Lindos/TO

Responsável: Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), em razão a não consecução dos objetivos pactuados dos Termos de Compromisso/PAC n's. 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007 (respectivamente, peças 4, p. 23-25 e 131-133, 3, p. 17-19 e 148-150, 2, p. 63-65) celebrados com o Município de Campos Lindos/TO, cujos objetos previam a execução de ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento/PAC, tais como "execução da ação Água na Escola". As vigências referentes às avenças estão discriminadas a seguir:

TERMO DE COMPROMISSO	VIGÊNCIA
0919/2007	31/12/2007 a 31/12/2011
0920/2007	31/12/2007 a 31/12/2011
0921/2007	31/12/2007 a 29/9/2011
0922/2007	31/12/2007 a 13/9/2011
0923/2007	31/12/2007 a 31/12/2011

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto dos referidos Termos de Compromissos foram orçados no valor total de R\$ 225.000,00 (Concedente), liberados mediante as Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo, a partir de cujas datas serão considerados os acréscimos devidos pelo responsável em tela:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB804755	21/5/2010	9.000,00
2010OB804756	21/5/2010	13.500,00
2011OB803704	6/6/2011	22.500,00
2010OB805694	14/6/2010	9.000,00
2010OB805695	14/6/2010	13.500,00
2011OB803791	10/6/2011	22.500,00
2010OB806221	28/6/2010	9.000,00
2010OB806222	28/6/2010	13.500,00
2011OB803701	6/6/2011	22.500,00

2010OB805756	15/6/2010	9.000,00
2010OB805758	15/6/2010	13.500,00
2011OB803770	8/6/2011	22.500,00
2010OB805757	15/6/2010	9.000,00
2010OB805759	15/6/2010	13.500,00
2011OB803698	6/6/2011	22.500,00
TOTAL	-	225.000,00

3. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 29-40) concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito de Campos Lindo/TO, Sr. Jorlênio Menezes Santos, pelo débito encontrado.

4. Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 779/2016 (peça 1, p. 85-89), concluindo que o responsável supra mencionado, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

5. Em concordância com o Relatório de Auditoria, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 779/2016); e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 92).

6. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 56/2007, de acordo com exame preliminar à peça 5.

EXAME TÉCNICO

7. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

8. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela "não aprovação da prestação de contas final", considerando que "a despeito do alto percentual de execução [...] não houve o alcance social do objeto pactuado e a população não foi beneficiada", conforme consignado nos Relatórios de Visita Técnica (peça 4, p. 105-106, peça 3, p. 110-111 e 130-131, peça 2, p. 42-43 e 184-185), de onde se extraem:

TC/PAC nº 0919/2007:

"Visita realizada no dia 12/03/2015. Verificou-se que o poço, a adutora e o reservatório estão em funcionamento. No entanto, estas apresentam irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi construída casa de proteção do quadro de comando; (3) O quadro de comando foi colocado na parede do módulo sanitário, ao alcance de crianças. Além de constituir-se em risco de electrocução, as crianças frequentemente ligam e desligam a bomba, sujeitando a mesma a múltiplos ciclos de acionamento e reduzindo a sua vida útil; (4) a água não passa por nenhum tipo de tratamento, em dissonância com os padrões potabilidade do MS. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

TC/PAC nº 0920/2007:

"Visita realizada no dia 13/03/2015. Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório está construído, mas sem função. Também foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

TC/PAC nº 0921/2007:

"Visita realizada no dia 12/03/2015. Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção de poço não foi feita; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Não foram deixados vãos para a alvenaria vazada, assim, não foi possível verificar a situação da louça. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

TC/PAC nº 0922/2007:

"Visita realizada no dia 12/03/2015. Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção de poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

TC/PAC nº 0923/2007:

"Visita realizada no dia 13/03/2015. Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório foi entregue e a base construída, mas este não foi instalado, permanecendo no chão e deteriorando-se. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."



9. Com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada ao Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, pois foi o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, e a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

10. Considerando as datas das Ordens Bancárias constantes do quadro de item 2 desta instrução, o débito original a ser imputado ao responsável em tela, no valor de **R\$ 225.000,00**, será composto das seguintes parcelas, conforme quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
21/5/2010	22.500,00
14/6/2010	22.500,00
15/6/2010	45.000,00
28/6/2010	22.500,00
6/6/2011	67.500,00
8/6/2011	22.500,00
10/6/2011	22.500,00
TOTAL	225.000,00

11. As irregularidades descritas no item 4 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 333.404,01, atualizado até 11/11/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. O valor do débito encontra-se quantificado (peça 1, p. 12-17), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

13. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas às peças 4, p. 76-78, 99, 195, 3, p. 62-63, 76-77, 83, 196-197, 2, p. 8-9, 11, 156, 1, p. 11, contudo, o mesmo não enviou justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

15. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 4, p. 76-77, 195, 3, p. 62-63, 196-197, 2, p. 156). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

16. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte,

que se promova a citação do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguintes condutas:

Responsável: Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Campos Lindos/TO por força dos Termos de Compromisso/PAC n's. 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Campos Lindos/TO, tendo por objeto a execução de ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento/PAC, entre elas a "execução da ação Água na Escola", em face da não aprovação da prestação de contas final, tendo sido impugnada totalmente as despesas pela área de engenharia da Funasa, conforme Relatórios de Visita Técnica, de onde se extraem:

TC/PAC nº 0919/2007:

"Visita realizada no dia 12/03/2015. Verificou-se que o poço, a adutora e o reservatório estão em funcionamento. No entanto, estas apresentam irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi construída casa de proteção do quadro de comando; (3) O quadro de comando foi colocado na parede do módulo sanitário, ao alcance de crianças. Além de constituir-se em risco de electrocução, as crianças frequentemente ligam e desligam a bomba, sujeitando a mesma a múltiplos ciclos de acionamento e reduzindo a sua vida útil; (4) a água não passa por nenhum tipo de tratamento, em dissonância com os padrões potabilidade do MS. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

TC/PAC nº 0920/2007:

"Visita realizada no dia 13/03/2015. Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório está construído, mas sem função. Também foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

TC/PAC nº 0921/2007:

"Visita realizada no dia 12/03/2015. Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção de poço não foi feita; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Não foram deixados vãos para a alvenaria vazada, assim, não foi possível verificar a situação da louça. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

TC/PAC nº 0922/2007:

"Visita realizada no dia 12/03/2015. Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção de poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

TC/PAC nº 0923/2007:

"Visita realizada no dia 13/03/2015. Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório foi entregue e a base construída, mas este não foi instalado, permanecendo no chão e deteriorando-se. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução."

Norma infringida: Lei n. 11.578, de 26.11.2007 e IN STN n. 01/2007

Débito:

Data	Valor (R\$)
21/5/2010	22.500,00
14/6/2010	22.500,00
15/6/2010	45.000,00
28/6/2010	22.500,00
6/6/2011	67.500,00
8/6/2011	22.500,00
10/6/2011	22.500,00



TOTAL	225.000,00
-------	------------

Valor atualizado até 11/11/2016: **R\$ 333.404,01**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 11 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9